



Projeto de Lei nº 23/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o Programa “Adote uma Praça” no Município de Itaguaí, visando a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada/sociedade civil para manutenção, conservação e melhoria de praças, jardins e áreas verdes públicas”** proposto pelo Excelentíssimo Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.

Conforme exposto na justificativa da proposição, o projeto encontra fundamento em cinco pontos principais

O primeiro refere-se à parceria público-privada e à eficiência orçamentária.

Segundo o autor da proposta, o programa permitirá que empresas, associações e cidadãos assumam a responsabilidade pela manutenção e conservação de praças e jardins públicos, gerando redução direta de custos para o Município.

Dessa forma, o Poder Executivo poderá direcionar recursos orçamentários para áreas prioritárias, como saúde e educação, sem prejuízo à qualidade do paisagismo urbano.

O segundo fundamento consiste na revitalização urbana e na promoção da qualidade de vida.

Destaca o Vereador que áreas verdes bem conservadas são essenciais ao bem-estar físico e mental da população.

Ressalta, ainda, que ações como poda, irrigação e reparos em mobiliários urbanos tais como bancos e lixeiras contribuem para que os espaços públicos de lazer permaneçam em condições adequadas de uso, estimulando o convívio social e promovendo maior segurança nas comunidades.



O terceiro ponto diz respeito à responsabilidade social e à visibilidade institucional positiva.

Em contrapartida à manutenção dos espaços públicos, o adotante poderá instalar placas informativas acerca da cooperação realizada.

Segundo o parlamentar, a medida estimula a responsabilidade social corporativa, permitindo que empresas e estabelecimentos locais associem sua imagem à promoção do interesse coletivo, fortalecendo uma relação de benefício mútuo entre a sociedade e os agentes econômicos locais.

O quarto fundamento está relacionado à preservação ambiental e à educação ambiental.

O projeto veda a retirada de árvores e incentiva o paisagismo planejado, contribuindo para a melhoria do microclima urbano e para a preservação da biodiversidade local.

Ademais, conforme salientado pelo autor, a iniciativa fortalece a conscientização ecológica da população, ao evidenciar que a proteção do meio ambiente urbano constitui responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade.

Por fim, o quinto ponto refere-se à garantia do acesso público aos espaços adotados.

O autor ressalta que a adoção das áreas públicas não implica privatização, sendo expressamente vedada qualquer forma de restrição de acesso à população ou de exploração comercial exclusiva do espaço.

Assim, os bens públicos permanecerão de uso comum do povo, apenas contando com a colaboração de particulares para sua conservação e cuidado.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Superada a fase introdutória, passa-se à análise de constitucionalidade da proposição.

Inicialmente, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei pretende instituir programa municipal voltado à cooperação entre o Poder Público e particulares para manutenção, conservação e melhoria de praças, jardins e áreas verdes públicas, criando, portanto, política pública de caráter administrativo e programa de atuação governamental.

Nos termos do art. 180, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

No caso em análise, embora a proposição possua relevante interesse público, observa-se que a criação do Programa “Adote uma Praça” implica definição de diretrizes administrativas, atribuições operacionais e mecanismos de atuação da Administração Pública Municipal, matéria afeta à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ademais, verifica-se que o art. 2º da proposição atribui expressamente competências administrativas à Secretaria Municipal competente, ao estabelecer que caberá ao órgão:

“I – elaborar e divulgar a lista de áreas públicas passíveis de adoção;



- II – analisar e aprovar as propostas de adoção;
III – fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos adotantes.”*

Tal previsão evidencia ingerência direta do Poder Legislativo na estrutura e nas atribuições da Administração Pública Municipal, uma vez que impõe obrigações operacionais a órgão integrante do Poder Executivo.

A criação de atribuições para Secretarias Municipais e órgãos administrativos insere-se na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, o projeto não se limita à veiculação de diretrizes gerais ou normas abstratas, mas avança sobre atos típicos de gestão administrativa, ao determinar competências específicas à Secretaria Municipal responsável, impondo-lhe deveres de análise, fiscalização, gerenciamento e execução administrativa do programa.

Assim, ao instituir programa municipal mediante iniciativa parlamentar e criar atribuições específicas para órgãos da Administração Pública, o projeto incorre em usurpação de competência privativa do Poder Executivo, configurando vício formal insanável de constitucionalidade.

Dessa forma, conclui-se que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por indevida interferência na organização administrativa do Poder Executivo, em afronta aos princípios constitucionais da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dessa forma, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

Itaguaí, 18 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749